



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 401, de 2012, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, e nº 472, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, em tramitação conjunta, que alteram dispositivos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normais gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 401, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, e o PLS nº 472, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que alteram dispositivos da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normais gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) no âmbito da Administração Pública.

Inicialmente, quando ainda tramitavam de forma autônoma, os referidos projetos haviam sido distribuídos a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa sobre a matéria.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Na CAE, fui designado relator do PLS nº 401, de 2012, e o Senador Aloysio Nunes Ferreira do PLS nº 472, de 2012. Apresentamos relatórios favoráveis aos projetos, que não foram submetidos à deliberação da Comissão.

Por regularem a mesma matéria, apresentei o Requerimento nº 951, de 2013, propondo a sua tramitação conjunta, tendo sido ele aprovado pela Mesa, em reunião de 12 de setembro de 2013.

Os projetos em exame propõem nova redação ao inciso I do § 4º do art. 2º da Lei 11.079, de 2004, que estabelece o limite mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a ser observado na celebração dos contratos de PPP.

O PLS nº 401, de 2012, oferece ainda nova redação ao seu art. 10, ampliando os casos em que a celebração de PPP dependerá de prévia e específica autorização legislativa.

Nos prazos regimentais, não foram oferecidas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE o exame dos aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe sejam submetidas.

Concordamos com os autores das proposições, quando enfatizam o potencial das PPP's como importante instrumento para a alavancagem de investimentos e seus efeitos positivos para o desenvolvimento econômico, tornando inegável o mérito da matéria em análise.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Entendemos também que o limite mínimo atualmente definido na Lei 11.079, de 2004, a ser observado de forma geral, independentemente da situação econômico-financeira de cada ente da Federação, deve ser diferenciado, considerando-se o porte do contratante.

Nesse aspecto, os dois projetos apresentam limites diferentes: o PLS 401, de 2012, reduz para R\$ 15 milhões o limite para o caso de Município com população de 1.000.000 de habitantes, mantendo-o em R\$ 20 milhões para os demais casos; já o PLS 472, de 2012, propõe os limites de R\$ 20 milhões para a União, R\$ 10 milhões para os Estados e o Distrito Federal; e R\$ 5 milhões para os Municípios, independente do tamanho de sua população.

Todavia, julgamos que o PLS 401, de 2012, fixa esse limite de forma mais adequada, pois o principal fator na sua definição é o porte ou a dimensão econômica do ente da Federação, o que pode ser auferido pelo tamanho de sua população.

Além do limite, o PLS 401, de 2012, altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei 11.079, de 2004, determinando que as concessões em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica. Atualmente, este percentual está fixado em 70% (setenta por cento).

Uma maior participação do Poder Legislativo nos processos envolvendo grandes ações e projetos da administração pública é algo bastante salutar, pois proporcionará maior controle, transparência e comprometimento dos poderes públicos, sendo, portanto, meritória.



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA**

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2012, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator